

EFEITOS CIVIS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA DE ACORDO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O NOVO CÓDIGO CIVIL

Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Mestre e Doutor em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Direito Penal pela UnB. Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ (Graduação e Pós-Graduação). Professor Adjunto da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos (RJ). Professor Adjunto da Pós-Graduação da Universidade Gama Filho. Juiz Federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

O advento do Novo Código Civil - a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - proporcionou a reabertura de muitas discussões e polêmicas sobre uma diversidade de temas jurídicos, mas também propiciou o início dos debates de assuntos nunca antes cogitados nos textos codificados brasileiros, como se verifica no tema relativo aos aspectos jurídico-civis referentes à filiação fruto do emprego das técnicas de reprodução assistida heteróloga. Além da inovação do Código Civil de 2002 - ao menos sob o prisma formal -, existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional tratando de alguns tópicos sobre reprodução humana assistida, especialmente no que tange a determinados aspectos civis. Não se pode olvidar, ainda, a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nesta matéria. Apesar do novo texto codificado brasileiro de 2002 se referir ao tema, constata-se a proposital omissão normativa a respeito de vários aspectos civis relevantes, o que se atribui à novidade da matéria. É certo que vários sistemas jurídicos já formalizaram expressamente algumas regras jurídicas a respeito do tema, mas quase todos ainda apresentam lacunas, inclusive aqueles da tradição anglo-saxã. Não há dúvida quanto à complexidade, à novidade e ao ineditismo que normalmente envolvem as polêmicas acerca dos temas de procriação humana assistida. Contudo, é perfeitamente possível alcançar soluções consensuais ou que, ao menos, resultem de deliberação tomada pela comunidade, a partir do debate interdisciplinar, democrático, pluralista e, especialmente, humanista. Nota-se, entretanto, a presença de rígidos obstáculos e entraves à regulamentação transparente e clara dos aspectos civis da reprodução assistida heteróloga por parte de alguns setores mais conservadores e tradicionais, como se a proposital postura omissiva do legislador pudesse impedir as práticas na área da saúde reprodutiva. Entre as várias polêmicas existentes, há, por exemplo, a questão relativa ao destino dos embriões excedentários no âmbito das técnicas da concepção *in vitro*. O tema deixou de ser apenas objeto de preocupação em nações desenvolvidas como a Inglaterra, para também se relacionar às nações em desenvolvimento como é o caso típico do Brasil.

O Código Civil de 2002, que recentemente iniciou sua vigência, é fruto de projeto de lei apresentado em 1975 pelo então Presidente da República, época em que ainda eram incipientes as discussões jurídicas nacionais a respeito das técnicas de reprodução humana assistida. Contudo, durante sua tramitação - no período de quase vinte e sete anos -, foram inúmeras as transformações ocorridas no cenário mundial, com os avanços científicos, as mudanças ocorridas nas áreas política, econômica, social, entre outras, a exigir várias reformulações de regras projetadas. Conforme será analisado neste trabalho, o único dispositivo do novo Código Civil que se refere expressamente às técnicas de reprodução assistida é fruto de emenda apresentada no Senado Federal e, ainda assim, suscita várias discussões. Da mesma forma podem ser consideradas as propostas constantes dos projetos de lei especial a respeito da matéria. Diante do Código Civil de 2002 já se encontrar em vigor - diante do encerramento do período de um ano de *vacatio legis* -, nos termos do artigo 2.044, bem como ser compatível com o ECA, é fundamental a análise dos textos legais do Novo Código Civil e do ECA naquilo que se refere aos aspectos civis da procriação assistida heteróloga. No que tange aos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional brasileiro, a abordagem se restringirá aos aspectos mais polêmicos das propostas apresentadas, especialmente à luz dos valores, princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria. Vale ressaltar, a respeito dos

projetos de lei, que é perfeitamente possível que as propostas sejam alteradas ou mesmo reprovadas durante sua tramitação de acordo com o processo legislativo, mas, de todo modo, é conveniente a análise crítica do conteúdo das regras projetadas.

2. NOVO MOVIMENTO DE CODIFICAÇÃO: RETROCESSO?

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que vem sendo denominada de Novo Código Civil brasileiro, ou Código Civil de 2002 -, é fruto do Projeto de Lei nº 634/75, da Câmara dos Deputados, encaminhado pelo Presidente da República Ernesto Geisel em 10 de junho de 1975 através da Mensagem nº 170, daquele ano. O texto do projeto foi elaborado pela Comissão de juristas designados pelo Chefe do Poder Executivo federal, sob a presidência e coordenação do Professor Miguel Reale. O texto do projeto do novo Código Civil, na redação inicial aprovada pela Casa de origem (Câmara dos Deputados), foi profundamente alterado no Senado Federal, já que, desde a apresentação do texto na Câmara até a sua apreciação no Senado, decorreu período de tempo superior a vinte anos. Durante tal lapso temporal sobrevieram várias modificações de relevo no âmbito da regulamentação legislativa de vários institutos de Direito Civil, mas especialmente é imperioso destacar a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988 que, como se sabe, propiciou uma autêntica revolução no Direito de Família e em vários outros segmentos do Direito Civil. O texto da Constituição de 1988 gerou a inocuidade de inúmeras regras constantes do projeto do novo Código, inclusive por força de vício de inconstitucionalidade material.

Diante de tais questões, o Relator do Projeto no Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, observou que era indispensável a revisão do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mormente no Livro IV da Parte Especial, ou seja, naquele pertinente ao Direito de Família. No mesmo sentido, Silvio RODRIGUES observou que a parte de Direito de Família do Projeto do novo Código já era obsoleto quando o texto foi encaminhado para o Senado Federal.

É oportuno lembrar que, ao apresentar seu Parecer Preliminar sobre o Projeto do novo Código Civil, o Senador Josaphat Marinho ponderou acerca da necessidade de revisão do texto aprovado pela Câmara dos Deputados também com fundamento nas novas realidades jurídico-familiares decorrentes dos avanços da ciência na área da reprodução humana. A opção em editar um novo Código Civil saiu vencedora após discussões e debates havidos no Congresso Nacional, daí a apresentação, discussão e votação das emendas senatoriais ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Apesar da aprovação do Projeto do novo Código Civil pelo Senado Federal em 1997, após votação do texto incluindo as emendas apresentadas, não foram sanadas inúmeras imperfeições e inconstitucionalidades do texto aprovado. É relevante observar que na parte de Direito de Família, mesmo com a tentativa de atualização do texto de 1975, o Projeto do novo Código Civil se mostrou totalmente desfigurado, tendo sido nominado de autêntica colcha de retalhos na autorizada crítica de Silvio RODRIGUES: "Com efeito, é uma colcha de retalhos e esse seu defeito advém do fato de ter-se querido aproveitar o velho Projeto da Câmara, com mais de vinte anos de idade e já ultrapassado". Diante das emendas incorporadas ao bojo da proposta legislativa, o texto do Projeto retornou para a Câmara dos Deputados, e com base na solicitação apresentada pelo Relator-Geral da Comissão Especial do Código Civil da Câmara dos Deputados, foi alterado o Regimento Comum do Congresso Nacional para permitir as necessárias atualizações e compatibilizações de dispositivos do Projeto não apenas no que toca à legislação editada no período iniciado em 1975, mas principalmente no pertinente à Constituição Federal de 1988. No Direito de Família, em especial, a necessidade de revisão de vários dispositivos do Projeto do novo Código Civil se revelou inquestionável, conforme observou o Relator-Geral da Comissão Especial: "Impende considerar que o Código projetado, durante a sua tramitação, recebeu os influxos mais fecundos da nova ordem constitucional, por evidente, no Direito de Família, onde se revelam as mais significativas modificações". Registre-se a posição de alguns civilistas pátrios quanto ao retrocesso da aprovação e promulgação do Código Civil de 2002 não apenas sob o aspecto formal, mas essencialmente sob o prisma material, ou seja, quanto ao conteúdo do tratamento jurídico-normativo no texto codificado.

De acordo com a estrutura formal do Código Civil de 2002, o Direito de Família é tratado no Livro IV, da Parte Especial do Código, sendo que a redação original do texto ficou a cargo de Clóvis do Couto e Silva, e possuía inicialmente duzentos e noventa artigos - artigos 1.542 a 1.831. No Senado Federal, das trezentos e trinta e duas emendas apresentadas, quase metade se referia

a alguma matéria de Direito de Família, sem considerar as emendas relativas ao Direito das Sucessões.

Na Câmara dos Deputados, da mesma forma, a maior parte das modificações ocorridas, com base na necessidade de adequação às alterações constitucionais e legais posteriores a 1975, se relacionou à matéria de Direito de Família. Contudo, várias questões não foram tratadas diante dos limites formais inerentes ao processo de elaboração, discussão e aprovação de lei, conforme ressaltou o Deputado Ricardo Fiúza no seu Relatório Geral aprovado pela Comissão Especial do Código Civil. É importante destacar passagem específica do Relatório Geral referido acerca da reprodução medicamente assistida: "Diz-se, por exemplo, que o projeto não versa sobre os direitos do nascituro fertilizado in vitro. O Professor Miguel Reale, quando compareceu à primeira das muitas audiências públicas realizadas pela nossa Comissão Especial, respondeu a algumas dessas questões, afirmando que 'novidades, como o filho de profeta, só podem ser objeto de leis especiais. Mesmo porque transcendem o campo do Direito Civil". Após proceder a várias indagações a respeito das polêmicas envolvendo as técnicas de reprodução assistida - o conhecimento da identidade genética, a sucessão hereditária, a escolha de características físicas do filho a nascer, as relações de parentesco -, o Relator-Geral concluiu que a redação do Código Civil a respeito da inseminação artificial "poderá trazer problemas para a legislação futura que não poderia, por exemplo, dispor sobre a destruição de embriões congelados", num autêntico reconhecimento do inadequado, insuficiente e excludente tratamento do novo Código Civil dispensado à filiação civil decorrente da reprodução assistida heteróloga, ao menos sob o prisma formal.

3. O NOVO CÓDIGO CIVIL, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA

Feitas as ponderações acerca das insuficiências, impropriedades e inadequações do texto codificado, é mister a verificação da maneira como o tema relativo à reprodução assistida heteróloga foi tratado no Código Civil de 2002, sob a perspectiva do processo legislativo, ou seja, desde a redação original até aquela que foi efetivamente aprovada. Assim, podem ser transcritas as versões do artigo 1.597, do Código de 2002 (com numeração e conteúdo diferentes daqueles dos estágios anteriores):

Texto original do projeto do Código Civil (1975):

"Art. 1.603. Presumem-se concebidos na constância da sociedade conjugal:
I - os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - os nascidos dentro nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial ou anulação."

Texto aprovado pelo Senado Federal (1997):

"Art. 1.602. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal;
III - havidos por inseminação artificial, desde que tenha prévia autorização do marido."

Texto final, aprovado pela Câmara dos Deputados e sancionado pelo Presidente (2002):

"Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a sociedade conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido."

O artigo 1.597, do Código Civil de 2002, corresponde ao primitivo artigo 1.603, do Projeto na versão de 1975, época em que não havia tanta discussão e preocupação social a respeito das técnicas de reprodução assistida heteróloga, daí provavelmente a omissão verificada no texto

original acerca dos aspectos civis da reprodução assistida - incluindo a modalidade heteróloga. O artigo 1.603 do Projeto, na versão de 1975, foi objeto de emenda - que tomou o nº 225 - apresentada pelo Senador Nelson Carneiro em 18 de setembro de 1984, passando a ter a redação constante do texto anterior, com a seguinte justificação: "O texto evita a distinção superada. E inclui com nascidos no casamento os filhos havidos por inseminação artificial, desde que dela tenha conhecimento antecipado e acordado o cônjuge masculino".

O Senador José Fragelli também havia apresentado emenda - que tomou o nº 224 - ao artigo 1.602, na versão original do projeto que tratava dos filhos legítimos, para o fim de incluir parágrafo único a este artigo, com a seguinte redação: "Consideram-se também legítimos os filhos concebidos por fecundação artificial após a morte do marido, da mulher ou de ambos, empreendida com células reprodutivas que deles procedam, desde que o cônjuge sobrevivente, se houver, se mantenha viúvo e observadas, em qualquer caso, as condições que, por escrito, haja estabelecido o casal em declaração conjunta". Na justificação da emenda apresentada, o Senador José Fragelli observou que o projeto sequer havia tomado conhecimento da fecundação artificial a despeito da proximidade do início do terceiro milênio "e continua pensando a procriação de acordo com as categorias tradicionais do direito. A emenda tem por fim suprir a omissão em uma de suas dimensões mais significativas, estabelecendo, nos parâmetros que especifica, a legitimidade do filho por essa via concebido".

O Relator do Projeto no Senado Federal, Senador Josaphat Marinho, considerou inaceitável a emenda nº 224 naquilo que se referia a filho legítimo, mas admitiu, na forma de subemenda, a sugestão para incluir o inciso III ao artigo 1.603, do Projeto. Na realidade, apesar de haver afirmado que acolhia a emenda do Senador Fragelli na forma de subemenda, observa-se que apenas foi acolhida a emenda nº 225, apresentada pelo Senador Nelson Carneiro. Assim, o relatório do Senador Josaphat Marinho foi aprovado desconsiderando a proposta contida na emenda nº 224. Verifica-se que a proposta de inclusão de parágrafo único ao artigo 1.602, do Projeto, se referia à procriação assistida homóloga (células reprodutivas que deles procedam) post mortem com o fim de conferir legitimidade (ou, na linguagem atual, matrimonialidade) à criança concebida após a morte do cônjuge, desde que o outro se mantivesse no estado civil de viúvo e que fossem observadas as condições estabelecidas por escrito pelo casal.

O texto somente comportaria reapreciação pela Câmara dos Deputados a respeito do que foi alterado, por emenda, no Senado Federal, ou, ainda, no caso de necessidade de atualização da redação por força de alterações constitucionais ou legais ocorridas a partir de 1975. Contudo, verifica-se que não foi o que ocorreu. O Relator-Geral da Comissão Especial do Código Civil na Câmara dos Deputados incluiu dois incisos no dispositivo que foi reenumerado e passou a ser o artigo 1.602, do Projeto (os incisos III e IV), e alterou a redação do inciso III (que passou a ser o inciso V) para incluir a modalidade heteróloga ao lado do termo "inseminação artificial". Há fundadas dúvidas a respeito da constitucionalidade formal das alterações implementadas na Câmara dos Deputados, considerando que, no exemplo do artigo 1.597, do Código de 2002, os incisos III e IV não foram objeto de apreciação pelo Senado Federal, além do termo "heteróloga" que passou a figurar no inciso V, do mesmo dispositivo legal. Ademais, os pontos tangidos nas alterações realizadas com base na modificação do Regimento Comum do Congresso Nacional não foram objeto de qualquer norma expressa (ou regra implícita) constitucional ou infraconstitucional no período iniciado em 1975, o que não justifica a alteração realizada no texto da disposição que trata da presunção de paternidade. Todavia, desconsiderando a questão da (in)constitucionalidade formal das alterações realizadas pela Câmara dos Deputados, é de rigor a abordagem das questões relacionadas ao conteúdo material dos incisos III, IV e V, do artigo 1.597, do Código Civil de 2002.

A respeito do inciso V, do artigo 1.597, do Código de 2002 - a presunção de que foi concebido na constância do casamento o filho havido por inseminação artificial heteróloga previamente consentida pelo marido -, é forçoso reconhecer que a melhor técnica legislativa seria a de considerar a certeza da paternidade, o que significaria a insuscetibilidade do marido impugnar a paternidade relativamente à criança concebida e nascida de sua esposa através de técnica de procriação assistida heteróloga previamente consentida. A hipótese não é de presunção relativa (ou *iuris tantum*), mas de presunção absoluta (*iuris et de iure*) ou certeza da parentalidade, levando em conta a impossibilidade jurídica de se admitir a impugnação da paternidade relativamente àquele que manifestou vontade no bojo do desenvolvimento do projeto parental dos cônjuges e posteriormente pretende se retratar de tal consentimento. A paternidade já havia se constituído desde a época da concepção e do início da gravidez, tal como ocorreria na

hipótese de procriação carnal - pressupondo a relação sexual.

No âmbito da procriação assistida heteróloga, a circunstância de não haver relação sexual faz com que devam ser considerados outros pressupostos fáticos como a vontade associada ao êxito da técnica conceptiva com a gravidez da mulher em nítida observância ao princípio da paternidade responsável, tal como expresso no texto constitucional (art. 226, § 7º). Como tem sido aceito no Direito comparado, o critério de estabelecimento da parentalidade-filiação decorrente de procriação assistida heteróloga não é o biológico no que toca ao ascendente que não contribuiu com suas células reprodutivas para a formação do filho. Desse modo, ainda que o marido pretenda impugnar a paternidade relativamente ao filho, e prove que biologicamente não é o genitor da criança concebida e nascida da sua esposa, a paternidade foi estabelecida no momento da concepção e do início da gravidez. A vontade acoplada à existência do convívio conjugal e ao êxito da técnica de procriação assistida heteróloga se mostra o elemento fundamental para o estabelecimento da paternidade que, desse modo, se torna certa, insuscetível de impugnação pelo marido. O mesmo raciocínio deve ser desenvolvido relativamente ao companheiro, com a diferença acerca da necessidade do reconhecimento - voluntário ou judicial - de paternidade. A este respeito, o Código Civil de 2002 é omissivo, mas o raciocínio deve ser o mesmo da procriação carnal apenas com a substituição da relação sexual pela vontade qualificada e juridicamente responsável, e associada aos outros elementos fáticos indispensáveis - entre eles a convivência dos companheiros na época da concepção e início da gravidez.

Verifica-se, ainda, que o descuido do legislador na redação do texto do Código Civil de 2002 fez com que a hipótese da procriação assistida heteróloga, durante o casamento, sem prévio e expresso consentimento, não fosse formalmente contemplada no rol dos casos de presunção legal do artigo 1.597, o que é lamentável. Desse modo, deve-se buscar outro fundamento, podendo ser aventado o fundamento do risco, que deve servir de sustentação jurídica tanto para a presunção da paternidade na filiação matrimonial, no caso dos cônjuges, quanto para o reconhecimento voluntário da paternidade na filiação extramatrimonial, no caso dos companheiros. De todo modo, tal paternidade pode ser desconsiderada por força de impugnação (na filiação matrimonial) ou falta de reconhecimento voluntário (na filiação extramatrimonial). Apesar da relevância da matéria no âmbito do estabelecimento da paternidade, maternidade e filiação, o legislador de 2002 não se preocupou, ao menos expressamente, em tratar do tema. Dessa forma, devem ser consideradas as ponderações relacionadas à substituição da relação sexual (inexistente nas técnicas de reprodução medicamente assistida) por outros pressupostos fáticos, entre eles o risco da situação que envolve o homem que convive com sua esposa ou companheira e adere, implicitamente ou mesmo diante do silêncio, ao projeto parental desenvolvido pela esposa. O marido, com o início de vigência do Código Civil de 2002, deverá ser tratado como pai do filho concebido e nascido de sua esposa, com base nos incisos I e II, do artigo 1.597, do Código Civil, diante da presunção relativa de paternidade. O companheiro, por sua vez, com fulcro no risco inerente ao convívio que mantém com sua companheira, poderá reconhecer a paternidade sobre o filho concebido e nascido em decorrência de técnica de reprodução assistida heteróloga, ex vi do que dispõe o artigo 1.607, do Código Civil de 2002.

Quanto ao inciso IV, do artigo 1.597, do novo Código Civil - a presunção de que foi concebido na constância do casamento o filho havido, a qualquer tempo, quando resultante de técnica de reprodução assistida homóloga, em se tratando de embrião excedentário -, há mudança comparativamente ao sistema jurídico que vigorava antes da vigência do novo Código Civil. O preceito contido no inciso IV se refere à criança concebida sem se enquadrar nos casos dos incisos I e II, do artigo 1.597, do Código, ou seja, fora dos prazos legais de presunção da matrimonialidade do filho. Neste caso, o preceito estabelece a regra da presunção da matrimonialidade desde que se trate de criança que se desenvolveu a partir de embrião excedentário, ainda que o nascimento ocorra em data posterior ao término dos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal - ou seja, por força de separação judicial ou divórcio -, porquanto a concepção do embrião ocorreu quando ainda existia a convivência do casal. Tal preceito deixa, corretamente, fora da presunção os outros casos envolvendo a reprodução assistida "homóloga" em que a ex-esposa se aproveita da técnica conceptiva com utilização do sêmen do ex-marido que foi por ele fornecido, ou por ela obtido em meio à relação sexual mantida entre o ex-casal.

Nestes casos, não incidirá a presunção do artigo 1.597 - muito menos a do inciso IV -, mas

poderá ser obtido o reconhecimento - voluntário ou forçado - da paternidade com base no artigo 1.607, do Código de 2002, fundamentado na verdade biológica e no risco.

No que tange ao inciso III, do artigo 1.597, do Código Civil de 2002 - a presunção de que foi concebido na constância do casamento o filho havido por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido -, deve-se entender que a lei reafirma, no âmbito da procriação assistida, a necessidade de desconsiderar a relação sexual - por inexistente - na filiação resultante de técnica de reprodução assistida. Diversamente do que ocorre com a procriação assistida heteróloga, não se exige o consentimento do marido exatamente porque o critério a ser observado será o biológico.

É relevante anotar que a cláusula mesmo que falecido o marido deve ser interpretada tão-somente para fins de estabelecimento da paternidade, observado o prazo-limite de trezentos dias da morte do ex-marido. Na eventualidade do nascimento ocorrer além do prazo de trezentos dias da morte do marido, também deverá ser presumida a paternidade, mas tal não significa que a prática da inseminação ou fertilização in vitro post mortem seja autorizada ou estimulada no direito brasileiro, especialmente em razão dos efeitos deletérios que se poderão produzir relativamente à criança, inclusive sob o aspecto patrimonial. O preceito constante do inciso III, do artigo 1.597, do Código de 2002, não veio acompanhado de nenhuma outra regra que pudesse solucionar a questão dos direitos sucessórios do filho. Daí a prática da reprodução assistida post mortem não poder ser considerada legítima e lícita no âmbito do direito brasileiro, especialmente diante da violação ao disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Na justificação dos incisos III e IV, do artigo 1.597, do Código de 2002, há apenas referência à desnecessidade de qualquer autorização do marido para que incida a presunção legal de paternidade: "No caso da inseminação artificial homóloga, não há negar inafastável responsabilidade do cônjuge varão em assumir a paternidade, esteja ele ou não em convivência conjugal, dispensando-se, a tanto, a sua autorização, para a presunção, certo que concebido o filho, artificialmente, no período de vida a dois, estão a salvo os direitos do nascituro, desde a concepção (art. 2º, do texto consolidado), inclusive o de ser gerado e de ser gestado e nascer". Nota-se, desse modo, que a preocupação foi apenas de reforçar a consideração da paternidade sob o critério biológico, mas sem atentar para a circunstância de que não se trata, de presunção relativa de paternidade, mas de presunção absoluta (ou certeza) de paternidade.

Além do artigo 1.597, incisos III, IV e V, o Código Civil de 2002 se refere, implicitamente, à procriação assistida heteróloga no artigo 1.565, § 2º. Tal parágrafo foi objeto de emenda senatorial do Relator Josaphat Marinho - de nº 450-R - com a seguinte redação: O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. No retorno do projeto à Câmara dos Deputados, o Relator parcial considerou desnecessário o preceito diante da Lei nº 9.263/96, no que não foi acompanhado pelo Relator-Geral que manifestou posição favorável à manutenção do preceito, e assim a regra foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, posteriormente, sancionada pelo Presidente da República. Há, no entanto, algumas ressalvas ao dispositivo que merecem ser feitas. Inicialmente, o preceito somente se refere ao direito ao planejamento familiar em favor do casal, mas não menciona os limites que se encontram previstos no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal. Por óbvio que os limites não desapareceram diante da própria noção da pirâmide normativa em que as normas constitucionais se localizam no topo e, desse modo, todas as demais normas devem com elas conformar haja vista serem hierarquicamente superiores. Outra falha do legislador de 2002 foi ter considerado o planejamento familiar apenas no âmbito da família matrimonial, contrariando, desse modo, o disposto no artigo 226, caput, da Constituição Federal, que prevê especial proteção às famílias, sem mais discriminá-las no campo dos efeitos externos.

Com base na cláusula de melhor favorecimento, e especialmente para que não seja reconhecida a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 1.597, do Código de 2002, deverá também ser incluído o casal de companheiros, como fez corretamente a Lei nº 9.263/96. Por fim: teria sido revogada a Lei nº 9.263/96 nas partes que se referem ao planejamento familiar em favor do homem ou da mulher, individualmente considerados? Não, diante da inexistência de incompatibilidade entre os preceitos do Código Civil de 2002 e da lei de 1996, conforme foi inclusive observado na justificação do Relator-Geral para aprovação da emenda introduzida no Senado Federal. Da mesma forma que houve lapso relativamente aos companheiros, o texto

codificado também foi lacunoso quanto às pessoas sozinhas, mesmo porque a regra foi inserida na parte do Código que trata da eficácia do casamento. Não haveria sentido incluir as pessoas singulares no bojo da estrutura do Código que trata das pessoas casadas. Conclui-se, desse modo, no sentido da não-revogação de qualquer dispositivo da Lei nº 9.263/96.

Outro dispositivo do Código Civil de 2002 que se mostra relevante na análise dos aspectos civis da procriação assistida heteróloga é o artigo 1.593, com a seguinte redação: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. Dentro de uma linha de pensamento contemporânea, o parentesco civil deve atualmente ser considerado o gênero que congrega o parentesco oriundo da adoção e o parentesco oriundo da procriação assistida heteróloga, no Direito brasileiro. Em razão dos avanços da biotecnologia na área da reprodução humana, nova fonte do parentesco surgiu, o que não foi objeto de preocupação no início das discussões a respeito do Projeto do novo Código Civil. Cumpre observar que a redação original do dispositivo ora comentado - que era o artigo 1.597, do Projeto - reproduzia, *ipsis literis*, o artigo 332, do Código Civil de 1916, apresentando a seguinte redação: O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural, ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou adoção. Durante a tramitação do projeto no Senado Federal, houve apresentação de emenda - de nº 222 - do Senador José Fragelli com a finalidade de apenas substituir "procede" por "proceda". O Relator do Projeto, Senador Josaphat Marinho, considerou dispensável discutir a forma verbal da redação do dispositivo, mas necessário alterar o conteúdo do dispositivo para suprimir a primeira parte diante do disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, que proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desse modo, o dispositivo, com base na redação proposta, através de subemenda do Relator do Projeto, passou a ser o seguinte: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou adoção". Com o retorno do Projeto para a Câmara dos Deputados, houve a manutenção da redação do dispositivo, apenas alterando sua numeração que passou a ser o artigo 1.593. Antes da revisão final do texto pelo Relator-Geral da Comissão Especial do Código Civil na Câmara dos Deputados, Deputado Ricardo Fiúza, houve oportunidade do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) apresentar algumas sugestões envolvendo apenas o aperfeiçoamento da redação dos dispositivos do Código por ocasião do III Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em outubro de 2001, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Entre as várias sugestões apresentadas, destacam-se as constantes da obra coletiva lançada durante o evento, denominada Direito de Família e o novo Código Civil. Entre os trabalhos publicados, encontra um abrangendo os preceitos contidos no capítulo relativo às disposições gerais das relações de parentesco, onde foi comentado o seguinte: "Vale ressaltar que, a despeito da aprovação do texto projetado pelo Congresso Nacional na redação do artigo 1.593, algumas questões terão que ser enfrentadas especialmente relacionadas às novas fontes dos vínculos de filiação que, logicamente, por serem espécies de relações de parentesco, produzem outros vínculos com os parentes em linha reta e em linha colateral dos pais, ainda que não fulcrados na consangüinidade ou na adoção. Vislumbra-se, sobre o tema, o nascimento de criança fruto de técnica de reprodução assistida com a utilização de material genético de terceiro que não do casal que resolveu se socorrer de tal técnica. É descabida a afirmação de que nesses casos o vínculo de parentesco existirá apenas entre os pais e o filho, pois se assim se pensar, haverá direta afronta à igualdade entre os filhos daquele casal, o que se afigura inconstitucional, restaurando regra espúria anteriormente contida no artigo 336 do atual Código Civil, que somente estabelecia parentesco civil entre adotante e adotado".

Assim, considerou-se oportuno que no trabalho de interpretação da regra contida no artigo 1.593, do Projeto do novo Código Civil, fosse ampliado o alcance da redação do dispositivo para reputar a referência à adoção como meramente exemplificativa, ou seja, para permitir a extensão da abrangência do preceito para outras situações não expressamente cogitadas na lei. A sugestão foi acolhida em novembro de 2001 pelo Relator-Geral da Comissão Especial do Código Civil, tendo sido aprovada a substituição do termo "adoção" por "outra origem", propiciando, assim, maior transparência e clareza do texto legislativo em matéria de parentesco. Conclui-se, dessarte, que o preceito contido no artigo 1.593, do Código Civil de 2002, corretamente interpretado, reconhece o parentesco decorrente da procriação assistida heteróloga expressamente no âmbito do Direito de Família. É importante ressaltar que tal espécie de parentesco civil sempre existiu, a despeito da falta de expressa previsão legislativa e, nesse sentido, se mostra digna de importante nota a referência à outra origem (que não a da consangüinidade) para designar o parentesco civil.

A mudança, apenas formal, da redação do artigo 1.593, do Código Civil de 2002, permitirá confirmar, fundamentalmente, toda a construção teórica realizada para demonstrar a importância do reconhecimento de outra origem não-sangüínea do parentesco que não apenas a adoção no sistema jurídico brasileiro. Ou seja: vários dispositivos que expressamente somente se referem à adoção deverão ser estendidos à procriação assistida heteróloga tendo como base o fundamento de ambos os institutos jurídicos, ou seja, a origem não-sangüínea para fins de estabelecimento do parentesco civil. Ressalte-se que não há sentido em cogitar na equiparação entre adoção e procriação assistida heteróloga em todos os aspectos civis, mas naqueles aspectos que ambos têm em comum, como, a circunstância de serem espécies do gênero parentesco civil. Assim, os efeitos do parentesco civil devem ser iguais para ambos os modelos de parentalidade-filiação e de outros vínculos de parentesco. Contudo, há efeitos que são específicos da adoção que não podem ser aproveitados na procriação assistida heteróloga, e outros que somente podem ser considerados com a necessária adaptação.

No contexto da interpretação sistemática, é imperioso considerar que a regra constante do artigo 1.596, do Código Civil de 2002 - e prevista também no art. 20, do ECA-, deve ser combinada com o disposto no artigo 1.593, do novo Código, para se chegar ao correto resultado interpretativo: os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por origem não fundada na consangüinidade, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Tal redação repete *ipsis literis* o § 6º, do artigo 227, da Constituição Federal de 1988, que, como foi analisado, baseou-se na redação do artigo 332, do Código Civil de 1916. No início do século XX, era impossível ao legislador prever que além da adoção viria a existir outra origem não-sangüínea do parentesco civil. Não houve o necessário cuidado do legislador constituinte, em 1988, no que toca à atualização da interpretação da regra contida no artigo 332, do Código de 1916, daí a referência exclusiva à adoção na norma constitucional. Contudo, diante da própria modificação do teor do artigo 1.593, do Código Civil de 2002, seria indispensável que outros dispositivos do texto legal tivessem sido devidamente alterados nas suas redações, o que deveria ter ocorrido com o artigo 1.596.

Não houve, no entanto, a necessária adequação, daí a indispensabilidade do intérprete proceder à atividade hermenêutica com maior cautela especialmente diante da constatação da falta da adaptação redacional que seria recomendável e exigível. A redação original do dispositivo ora comentado - art. 1.602 -, do Projeto do Código Civil, era a seguinte: São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, independente da boa ou má-fé de seus pais. O Senador Josaphat Marinho, Relator do Projeto no Senado Federal, ofereceu subemenda - que foi aprovada - com a seguinte redação: Preservam-se os direitos dos filhos concebidos na constância do casamento, mesmo anulado ou nulo, independentemente da boa-fé ou da má-fé de seus pais. A justificativa da subemenda foi justamente a de cumprir o disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal retirando a referência à legitimidade. Com o retorno do texto para a Câmara dos Deputados, o Deputado Ricardo Fiúza considerou ociosa a disposição, optando por apresentar subemenda de redação em adequação ao texto constitucional, repetindo o teor do § 6º, do artigo 227. Verifica-se, no entanto, que não houve a preocupação de se ajustar a redação do dispositivo constitucional às novas realidades em matéria de modelos de parentesco - notadamente, de modelos de paternidade, maternidade e filiação decorrentes da procriação assistida heteróloga. De qualquer forma, a redação do dispositivo legal não pode ser objeto de análise estanque e isolada dos demais dispositivos que se referem à filiação. Sob mero argumento positivista e formal, pode-se considerar que as disposições de todos os capítulos que integram o Subtítulo II, do Título I, do Livro IV, da Parte Especial do novo Código Civil - que trata das Relações de Parentesco - devem ser interpretadas em consonância com as disposições gerais contidas no capítulo I de tal Subtítulo, a saber, os artigos 1.591 a 1.595 e, entre eles encontra-se o artigo 1.593 que, conforme visto, reconhece outras origens do parentesco civil que não apenas a adoção.

Entre as normas do Código Civil de 2002 a respeito da adoção, no campo dos efeitos do parentesco civil, destaca-se o artigo 1.626: A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. Tais regras já eram previstas de modo semelhante no art. 41, caput, e § 1º, do ECA. Deve, também, ser transcrita a regra constante do artigo 1.628, do

novo Código: Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. Conforme foi analisado no desenvolvimento de trabalho anterior, algumas das regras sobre a adoção - inclusive algumas previstas no art. 41, § 2º, do ECA no período anterior à vigência do novo Código Civil - devem ser estendidas à procriação assistida heteróloga com base nos critérios e parâmetros da atividade de interpretação das normas jurídicas, outras devem ser integradas via processo analógico, e uma terceira parcela de regras deve se restringir à adoção, não sendo, portanto, aplicáveis à procriação medicamente assistida. O mesmo raciocínio será perfeitamente aplicável às regras da adoção estatuídas no Código Civil de 2002, diante do emprego da interpretação extensiva e da analogia em relação a determinados efeitos da adoção que poderão ser também adaptados à procriação assistida heteróloga. O legislador deveria ter tomado a cautela de reconhecer as novas realidades jurídico-familiares no campo do parentesco civil para fixar regras claras e transparentes. A própria circunstância de haver expressa previsão no artigo 1.597, inciso V, do Código, acerca da filiação matrimonial decorrente de procriação assistida heteróloga, deveria ter motivado a reformulação da redação de vários outros dispositivos do texto do projeto, mas infelizmente não foi o que ocorreu. Daí a importante tarefa do intérprete e do aplicador do direito no sentido de depreender a ratio legis - como inclusive influenciou a mudança da redação do artigo 1.593, do novo Código - e, assim, proceder às atividades de interpretação e aplicação das normas jurídicas de maneira sistemática, lógico-axiológica, construtivo-histórica, sob pena do resultado se mostrar completamente dissociado da realidade da vida e da sociedade.

Na redação original do Projeto do novo Código Civil, o artigo 1.626 - antes numerado como artigo 1.645 - tinha a seguinte redação: A adoção plena atribui a situação de filho legítimo ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os seus pais e parentes, salvo os relativos a impedimentos matrimoniais e à sucessão prevista no art. 1.861.

A estrutura original do Projeto, em 1975, ainda contemplava a divisão entre adoção plena e adoção restrita, daí o tratamento reservado do dispositivo projetado apenas em favor da adoção plena. Com base na emenda nº 269, do Senador Nelson Carneiro, foi sugerida a retirada da adjetivação de legítimo ao adotado, bem como a exclusão da referência ao artigo 1.861, do projeto. A emenda foi acolhida sob a forma de subemenda pelo Senador Josaphat Marinho que se manifestou no sentido da redação passar a ser a seguinte: Art. 1.645. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. No retorno do texto do Projeto para a Câmara dos Deputados, foi confirmada a emenda aprovada no Senado Federal, apenas adequando a redação com a substituição de "impedimentos matrimoniais" para "impedimentos para o casamento". Os aspectos relativos ao estabelecimento do parentesco civil entre adotante e adotado, à ausência de vínculos jurídico-parentais entre genitores e gerados na adoção, e à presença de impedimentos matrimoniais entre genitores e gerados decorrem da origem e dos reflexos do parentesco civil e, desse modo, levando em conta que este não decorre apenas da adoção (artigo 1.593, do novo Código), é mister interpretar sistematicamente o artigo 1.626 para o fim de abranger as relações resultantes da procriação assistida heteróloga.

O artigo 1.628, segunda parte, do novo Código Civil, da mesma forma, comporta interpretação extensiva para que se reconheça que o parentesco decorrente da procriação assistida heteróloga não se restringe ao vínculo entre pai (e/ou mãe) e filho, mas abrange os parentes do ascendente em primeiro grau. É oportuno mencionar que tal dispositivo projetado - originalmente de nº 1.647 - tinha a seguinte redação: Os efeitos da adoção começam a partir da inscrição da sentença; e as relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste. Parágrafo único. Para que os efeitos da adoção se estendam aos ascendentes do adotante é necessário que eles a aprovelem por ato inequívoco, perante o juiz competente. No Senado Federal, houve emenda - de nº 272 - apresentada pelo Senador José Fragelli, com o objetivo de suprimir o parágrafo único do texto original, sob a seguinte justificativa: "O empenho de integração absoluta, que a adoção plena contém, ficará gravemente comprometido, se a extensão do parentesco passar a depender de aceitação.

Parentesco não se aceita nem se recusa. Impõe-se. As regras que o estabelecem são de ordem pública e escapam, por isso, à nossa livre disposição. Constituiria uma verdadeira

extravagância, que o projeto estaria admitindo, o fato de que alguns parentes aceitem a adoção, e sejam alcançados por seus efeitos, e outros - eventualmente até mais próximos - a recusem" . A emenda foi aprovada, mantendo-se a regra do caput. Com o retorno do texto do Projeto para a Câmara dos Deputados, e com amparo na nova regra do Regimento Comum do Congresso Nacional, o Relator-Geral da Comissão Especial do Código Civil observou que o preceito deveria ser adequado ao art. 41, § 2º, do ECA, motivo pelo qual sugeriu nova redação para o dispositivo que acabou sendo aprovado tal como consta da redação do artigo 1.628, do Código de 2002. Desse modo, o parentesco civil que se estabelece não se restringe ao pai e filho, mas também abrange todos os parentes do pai e os (futuros) descendentes do filho, em perfeita harmonia e compatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Na realidade, o Código Civil de 2002, em relação aos aspectos civis da reprodução assistida heteróloga, toca superficialmente no critério de estabelecimento da parentalidade-filiação decorrente de procriação assistida heteróloga, bem como no que tange à origem do parentesco civil, mas pouco modifica o sistema jurídico envolvendo as relações de parentesco - e, conseqüentemente de paternidade, maternidade e filiação - no campo das novas técnicas conceptivas. Há nítidas impropriedades, falhas, vícios, equívocos e omissões normativas, o que não era de se esperar do texto legislativo que tinha a pretensão de retomar o centro de referência das relações privadas. Neste sentido, revela-se fundamental a necessária e obrigatória atuação da doutrina e da jurisprudência brasileiras nas suas funções, especialmente relacionadas à compreensão, interpretação, aplicação e efetivação das normas jurídicas constantes do Código de 2002, sempre procedendo à conferência a respeito da existência do fundamento de validade constitucional a seu respeito diante da nova tábua de valores insculpidos na Constituição Federal de 1988 com seus princípios e regras. É oportuno, finalmente, reconhecer que o legislador perdeu excelente oportunidade para cumprir os comandos e postulados do texto constitucional especialmente relacionados à tutela e promoção especial das famílias, sejam elas matrimoniais ou extramatrimoniais, naturais ou civis, oriundas de procriação carnal ou de procriação assistida, baseadas nos critérios jurídicos, biológicos ou socioafetivos. Infelizmente, não é possível repetir os mesmos dizeres de Spencer VAMPRE quanto à veneração ao Código de 2002, mas o estágio atual da Ciência do Direito no Brasil, especialmente com a importante atuação dos tribunais e o incessante trabalho realizado pela doutrina nacional, revela a esperança de que o Direito Civil Constitucional seja reconhecido e cada vez mais desenvolvido, numa demonstração clara e inequívoca de que o centro de todas as nossas preocupações sempre foi e sempre será a pessoa humana.

4. PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito da competência privativa da União Federal para legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988), deu-se início ao processo de elaboração, discussão e aprovação de normas jurídico-legais no âmbito do Congresso Nacional em matéria atinente aos aspectos civis da reprodução assistida - inclusive sob a modalidade heteróloga. Note-se que no ramo do Direito Penal, desde a década de 60 havia sido aprovada proposta de incriminação de comportamentos relacionados à inseminação artificial heteróloga não-consentida pelo marido, mas que não entrou em vigor no direito brasileiro. Não há dúvida a respeito dos reflexos administrativos, penais, tributários, processuais de vários aspectos da procriação assistida heteróloga, mas de qualquer forma os aspectos civis deveriam ser regulados juntamente com os outros modelos de parentalidade-filiação na busca da unidade do sistema jurídico, daí a mais contundente crítica ao Código Civil de 2002. A Constituição Federal, ao estatuir imperativamente o princípio da igualdade entre os filhos, inclusive em direitos e qualificações, impôs comando a todos - inclusive ao próprio Poder Público - de respeitar e promover o bem de todos os filhos, independentemente de suas origens - matrimonial ou extramatrimonial, natural ou civil -, sem a possibilidade destes sofrerem qualquer tipo de tratamento discriminatório, no sentido negativo. Por óbvio que não existe um único modelo de parentalidade-filiação, como se verifica no sistema jurídico brasileiro, mas é dever de todos - inclusive do Poder Legislativo - observar e promover a igualdade material dos filhos em direitos e qualificações. Assim, respeitadas as diferenças justificáveis e razoáveis, deveria o legislador tratar no corpo do mesmo texto legislativo dos vários modelos de filiação, estabelecendo os seus requisitos, critérios, modos, espécies e efeitos, em perfeita consonância com os valores constitucionais. Como acentua Maria Helena DINIZ, é fundamental a regulamentação legislativa dos aspectos civis da reprodução humana

assistida .

Como no direito brasileiro contemporâneo tal ainda não ocorreu especialmente em virtude da recente vigência do Código Civil de 2002, é necessário proceder à análise das propostas legislativas existentes, com a ressalva de que a abordagem se limitará a, fundamentalmente, tratar dos aspectos civis da reprodução assistida heteróloga. Alguns projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional, desde o advento da Constituição Federal de 1988, sendo um dos primeiros aquele apresentado pelo Deputado Mauricy Mariano no ano de 1991 - foi tombado como Projeto de Lei nº 809/91 -, com a proposta de proibição da prática denominada no texto "barriga de aluguel", bem como as técnicas envolvendo fertilização heteróloga (ou com doador).

O Deputado Luiz Moreira, no ano de 1993, apresentou o Projeto de Lei nº 3.638, contendo quinze artigos. Tal projeto, na realidade, é a formatação da Resolução nº 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, nos moldes de uma lei, reproduzindo, com a mesma redação as seções e subseções da referida Resolução. No curso de trabalho anterior, houve vários comentários a respeito de determinados pontos abordados pela Resolução do conselho profissional. De qualquer forma, é pertinente a indicação dos principais pontos do texto com sucintos comentários a respeito. O projeto se reparte em sete títulos principais, tal como a Resolução se divide em sete itens, apenas incluindo mais um título quanto às disposições finais. Os sete títulos recebem, basicamente, as mesmas denominações dos itens da Resolução de 1992, evidenciando, assim, a cópia do seu conteúdo. Assim, o Projeto é dividido nas seguintes partes: I) Dos Princípios Gerais; II) Dos usuários da técnica de RA; III) Dos serviços que aplicam técnicas de RA; IV) Da doação de gametas ou pré-embriões; V) Da criopreservação de gametas ou pré-embriões; VI) Do diagnóstico e tratamento de pré-embriões; VII) Sobre a gestação de substituição (Doação temporária do útero).

O artigo 1º, do projeto de 1993, prevê que o acesso às técnicas de reprodução assistida somente é possível para resolução dos problemas de infertilidade humana, deixando evidenciado que seu caráter excepcional. E, em complementação a tal regra, o artigo 4º prevê outra possibilidade de emprego das técnicas conceptivas: evitar a transmissão de doenças relacionadas ao sexo do filho a nascer. O texto admite, implicitamente, a existência de limites ao direito à reprodução, no campo dos requisitos objetivos. O artigo 3º, do projeto, prevê o consentimento informado com as características da obrigatoriedade e da universalidade (todos os envolvidos deverão consentir, como os pacientes e doadores), sob a forma escrita após a prestação das informações de caráter biológico, jurídico, ético e econômico (§§ 2º e 3º, do artigo 3º).

No campo dos requisitos subjetivos, o artigo 8º, caput, do Projeto, prevê que toda mulher, capaz nos termos da lei civil, pode ter acesso às técnicas de reprodução assistida, desde que tenha manifestado livre e conscientemente seu consentimento. O parágrafo único do artigo 8º, prevê, no entanto, que se a mulher for casada ou viver em 'união estável', será obrigatória a aprovação do cônjuge ou companheiro. Verifica-se que, tal como a Resolução nº 1.358/92, o projeto admite a monoparentalidade decorrente da reprodução assistida. Tal possibilidade deve ser considerada proibida como regra, ressalvada a excepcionalidade da situação mediante valoração judicial. No entanto, não há qualquer inconstitucionalidade em se estabelecer a possibilidade de mulher sozinha ter acesso à procriação assistida, podendo o centro de saúde ou o profissional se recusar a aplicar a técnica sob o argumento de que não há o atendimento aos princípios da paternidade responsável, da dignidade da (futura) pessoa humana, e do melhor interesse da criança. Sob o prisma do controle do emprego das técnicas de reprodução assistida, o artigo 9º, do Projeto de 1993, prevê os registros permanentes das gestações, nascimentos e mal-formações de fetos ou de recém-nascidos.

Quanto à doação de gametas e de embriões, o artigo 10 estabelece os seguintes princípios e regras: a) gratuidade do fornecimento de material fecundante (inciso I); b) anonimato das pessoas envolvidas, somente podendo ser levantado excepcionalmente em situações graves por motivação médica (incisos II e III); c) manutenção de registro de dados dos doadores, suas características fenotípicas e amostra de material celular; d) proibição de mais de duas gestações com o emprego de material do mesmo doador, entre outros. O Projeto do Deputado Luiz Moreira, no artigo 13, prevê a gestação-de-substituição, desde que haja problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na mulher que quer procriar e tem condições de fornecer seu óvulo. Assim, de maneira implícita, não é admitida a prática em que a gestante teve seus próprios óvulos fecundados. O § 1º, do artigo 13, estipula que a gestante deve ser da família da mulher que deseja procriar, com vínculo de parentesco até o segundo grau.

O Projeto nº 3.638/93, do Deputado Luiz Moreira, é cópia da Resolução nº 1.358/92 conforme se observa pela própria divisão dos títulos, das disposições normativas e dos princípios e regras propostas. Assim, todas as observações acerca do conteúdo da Resolução do Conselho Federal de Medicina são perfeitamente aplicáveis ao Projeto de Lei, sendo oportuno noticiar que o texto projetado ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, apesar do decurso de praticamente dez anos desde a sua apresentação até os dias atuais.

Outro projeto apresentado na Câmara dos Deputados foi o do Deputado Confúcio Moura que tomou o nº 2.855, de 1997. O texto busca tratar dos aspectos civis, administrativos e penais da reprodução assistida, razão pela qual estabelece regras pertinentes à parentalidade-filiação, ao controle e às atividades dos centros de saúde e dos profissionais, bem como criminaliza certos comportamentos vinculados à procriação assistida. Estruturalmente, o Projeto de 1997 se divide em dez títulos, com as seguintes ementas: I) Dos Princípios Gerais; II) Da doação e dos doadores; III) Da gestação de substituição; IV) Dos pais e dos filhos; V) Da crioconservação; VI) Do diagnóstico e do tratamento; VII) Da investigação e experimentação; VIII) Dos serviços médicos em RH e das equipes biomédicas; IX) Das infrações e das sanções; X) Das disposições finais. O artigo 1º, deste Projeto, prevê as técnicas e condutas éticas no campo da reprodução humana assistida, mas sem caráter exaustivo, estabelecendo que tais técnicas e métodos devem observar os princípios da eficiência e da beneficência. O artigo 2º, do texto, prevê que as técnicas somente são admissíveis nos casos de esterilidade ou infertilidade humana, desde que verificada a ineficácia de outras medidas. A respeito do risco de transmissão de doença genética à prole, o artigo 6º, parágrafo único, autoriza por tal motivo o acesso às técnicas concepcionais. O caput do artigo 6º prevê regra proibitiva quanto ao emprego das técnicas com finalidade de clonagem, de seleção de sexo ou outra característica, e de eugenia.

O artigo 4º prevê que toda mulher capaz, independentemente de seu estado civil, poderá ser beneficiária de técnica de reprodução assistida, bastando manifestar consentimento após ter sido informada sobre dados jurídicos, éticos, econômicos, biológicos, bem como os riscos, vantagens, resultados estatísticos sobre os serviços de reprodução (artigo 5º). O artigo 9º, do Projeto, cuida da doação de gametas e embriões, prevendo a gratuidade, a forma escrita da doação e o sigilo do procedimento, enquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza, por motivação médica, o afastamento do sigilo mas apenas em favor de outro médico, com a preservação da identidade do doador. O artigo 11 estipula que o serviço que empregar a técnica de reprodução assistida terá a custódia dos dados de identidade do doador que deverão ser transmitidos para os serviços de controle regional e nacional. O artigo 13, do projeto, a exemplo da Resolução nº 1.358/92, estabelece a proibição do nascimento de mais de duas crianças fruto do emprego de material fecundante do mesmo doador e, por isso, impõe o registro das gestações. Os artigos 15 e 16 reconhecem a possibilidade da gestação-de-substituição nos casos em que a futura mãe legal, por problemas congênitos ou adquiridos, não tenha condições de gestar. Verifica-se a presença de diferença importante na área da maternidade-de-substituição entre os dois projetos, pois o de 1997 implicitamente admite que a gestante pode ser também a fornecedora de óvulo, ao passo que o projeto de 1993 não admite tal possibilidade. O artigo 18, do Projeto de Lei nº 2.855/97, estipula que a filiação decorrente de técnica de reprodução assistida se regerá pelo disposto no bojo do texto da lei projetada e também pela legislação que disciplina a filiação em geral.

Constata-se, desse modo, a preocupação do autor do projeto de lei em regular aspectos civis vinculados estritamente às relações de parentesco no caso da filiação resultante de procriação assistida. O artigo 19, tal como projetado, veda a inserção de qualquer referência na certidão de nascimento da criança sobre a condição genética do filho concebido com auxílio de técnica de reprodução assistida. Tal proposta se mostra coerente com o disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, e segue a mesma linha de raciocínio jurídico que se verifica no que pertine à antiga adoção estatutária - a do ECA. Assim, não se deve fazer qualquer referência na certidão de nascimento a respeito da origem da filiação, mas é imperativo que o Oficial do Registro Civil archive, em pastas ou em livros sigilosos, as informações sobre a origem da filiação e a identidade do doador. O artigo 20, do projeto, prevê que o registro civil lavrado - logicamente com os nomes dos pais que desejaram ter a criança - não poderá ser questionado sob o argumento de que o filho nasceu em decorrência de técnica de procriação assistida, o que é perfeitamente justificável no caso da procriação assistida heteróloga consentida. Contudo, tal regra não poderá prevalecer nos casos de procriação assistida heteróloga não-consentida, o que representa lacuna do projeto a esse respeito. O artigo 21 prevê que a eventualidade da

revelação da identidade do doador - no caso de motivação médica - não ensejará o estabelecimento de nova filiação. Tal regra se mostra coerente com o novo modelo de parentalidade-filiação resultante de técnica de procriação assistida heteróloga, mas não apresenta conteúdo coerente com o disposto no artigo 9º, parágrafo único, do projeto, pois este expressamente ressalva que as informações sobre o doador ao médico da criança não podem consistir na identidade civil do doador. O artigo 22 apresenta redação truncada, bem como conteúdo de discutível validade jurídica. Tal regra projetada veda o reconhecimento da paternidade, ou qualquer relação jurídica, na eventualidade da morte do cônjuge ou companheiro ocorrida antes do acesso à técnica, salvo nos casos de manifestação prévia e expressa do casal. Ou seja: admite excepcionalmente a técnica de procriação assistida post mortem desde que haja manifestação prévia e expressa do casal, mas não soluciona o dilema que envolve a desigualdade de direitos entre os filhos tanto no campo das situações existenciais quanto no segmento das situações patrimoniais. Apesar dos equívocos, lapsos e incorreções, os artigos 18 a 22, do Projeto de Lei nº 2.855/97, do Deputado Confúcio Moura, se revelam importantes no âmbito dos aspectos civis da procriação assistida heteróloga, sendo bastante superior ao Projeto de Lei nº 3.638/93.

O artigo 25, do Projeto de 1997, prevê que o período máximo de crioconservação dos gametas e embriões é o prazo de cinco anos, findo o qual é autorizado o seu descarte, ou o seu emprego em experimentação científica na forma regulamentada no projeto. O artigo 26 estabelece que o casal deverá manifestar, formalmente (por escrito), o destino dos embriões crioconservados nos casos de morte de um dos pais ou de separação. Há a proposta de criminalização de alguns comportamentos nos artigos 38 a 51, do Projeto do Deputado Confúcio Moura, podendo ser apontados, de maneira exemplificativa algumas condutas: fecundar óvulos com finalidade distinta da procriação humana; comercializar ou industrializar pré-embriões ou células germinativas; misturar sêmen de vários doadores ou óvulos de distintas mulheres para fertilização 'in vitro' ou transferência intratubária; revelar a identidade dos doadores; utilizar técnica de reprodução humana assistida com fins eugênicos, seleção racial ou seleção de sexo; intercambiar material genético com objetivo de produção de híbridos; clonar ser humano por qualquer método. O artigo 53, do Projeto, prevê o prazo de um ano a contar da promulgação da lei para o Poder Executivo constituir registro nacional de doadores de gametas, pré-embriões e cadastro de centros de serviços médicos dedicados às técnicas de reprodução humana assistida. A exemplo do Projeto de 1993, o Projeto de Lei nº 2.855/97 ainda se encontra tramitando na Câmara dos Deputados.

5. PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

Com a perspectiva de finalizar a análise do direito projetado, cumpre indicar a existência do Projeto de Lei nº 90, de 1999, apresentado pelo Senador Lucio Alcantara, que se encontra em tramitação no Senado Federal e trata da reprodução assistida. Verifica-se, pela leitura do projeto, que a preocupação do autor da proposta foi de cuidar dos aspectos civis, administrativos e penais relacionados à procriação humana assistida. O projeto se divide em Seções, no total de oito, conforme relação seguinte: I) Dos Princípios Gerais; II) Do Consentimento Informado; III) Dos Estabelecimentos e Profissionais; IV) Das Doações; V) Dos Gametas e Embriões; VI) Da Filiação da Criança; VII) Dos Crimes; VIII) Das Disposições Finais. Vale observar que apesar de o Projeto de Lei do Senado nº 90/99 ser o mais recente, é o que se encontra em estágio mais avançado no processo legislativo do Congresso Nacional, com a aprovação do relatório do Senador Roberto Requião, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no sentido da aprovação do projeto nos termos de substitutivo com emendas. O projeto foi encaminhado a outra Comissão, razão pela qual será abordado na sua redação original.

O artigo 1º, caput, do Projeto de 1999, conceitua as técnicas de reprodução assistida ao considerá-las aquelas que propiciam a implantação artificial de gametas ou embriões humanos no aparelho reprodutor de mulheres receptoras com a finalidade de facilitar a procriação. A terminologia empregada na conceituação das técnicas de reprodução assistida deve ser louvada, inclusive com a expressa referência à finalidade de facilitação da procriação, já que os processos biológicos que são desenvolvidos são naturais e não artificiais. O § 1º, do artigo 1º, do projeto, apresenta algumas definições como as de embriões humanos, usuários, criança e gestação ou maternidade de substituição. Silmara Chinelato e ALMEIDA critica o inciso I, do § 1º, do referido dispositivo, acerca do emprego do termo "produto" para se referir ao embrião

humano, considerando-o inadequado e com possibilidade de ter fins utilitários . Diante da consideração de que o embrião não é pessoa humana especialmente no estágio em que se encontra antes da transferência para o corpo da mulher, não haveria qualquer óbice formal a reputá-lo produto da união de gametas humanos, mas diante da dignidade da (futura) pessoa humana é conveniente a alteração da redação do dispositivo, com o acolhimento da crítica da autora.

O artigo 2º, do projeto, atende ao postulado contido no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, prevendo que a utilização das técnicas de reprodução assistida somente serão admitidas na forma autorizada pelo Poder Público e em conformidade com a lei projetada. É importante observar que tal assistência do Poder Público à procriação assistida se mostra obrigatória na modalidade heteróloga, mas não na homóloga. De todo modo, o disposto no artigo 226, § 7º, do texto constitucional, ao tratar do planejamento familiar, permite a ingerência do Poder Público para que sejam observados os princípios-limites previstos no próprio corpo da Constituição relativamente ao direito ao planejamento familiar. O artigo 2º esclarece, na mesma linha de orientação dos dois projetos já comentados, que a utilização de qualquer das técnicas de reprodução assistida somente é admissível nos casos de infertilidade ou de prevenção e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias e, para tanto, impõe certas condições: a) a constatação de infertilidade irreversível ou de infertilidade inexplicada (neste caso, após o decurso de prazo de espera a ser fixado em regulamento); b) a ineficácia ou ineficiência dos demais tratamentos para solucionar a infertilidade; c) a circunstância da mulher não ter ultrapassado a idade reprodutiva; d) a capacidade e manifestação livre e consciente da vontade da mulher que tenha solicitado ou autorizado o acesso à técnica conceptiva; e) a efetiva probabilidade de êxito da técnica, sem grave risco à saúde da mulher ou da criança. A exemplo dos projetos anteriores, o de 1999 também admite a monoparentalidade na linha materna decorrente de procriação assistida, o que deveria ser vedado como regra. Há a questão envolvendo a proibição da mulher que já ultrapassou idade reprodutiva, que foi considerada preconceituosa e discriminatória - sob o prisma negativo - relativamente às mulheres, já que os homens são férteis em idades bem mais avançadas do que as mulheres. Silmara Chinelato e ALMEIDA considera inadmissível tal regra, concluindo que viola a isonomia entre os sexos, sancionando a mulher . Com efeito, não há como se reconhecer razão à autora na posição tomada a esse respeito, considerando a própria circunstância de determinadas diferenças se mostrarem razoáveis e justificáveis por elementos de discriminação legítimos. Com efeito, é possível a mulher sozinha, em tese, ter acesso às técnicas de procriação assistida, ao passo que tal possibilidade não é reconhecida aos homens pelo fato da pessoa do sexo masculino não ter aptidão para gestar (engravidar). Da mesma forma, a natureza proporciona que os homens tenham condições de procriar em idade mais avançada, o que não é permitido naturalmente para a mulher. Assim, há discrimen razoável e que justifica a regra projetada contida no inciso III, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 90/99.

O artigo 3º, do Projeto, estabelece a obrigatoriedade do consentimento informado abrangendo inclusive o cônjuge (ou companheiro), arrolando vários tipos e espécies de informações que devem ser prestadas aos interessados (aspectos médicos, técnicos, econômicos, estatísticos, jurídicos, entre outros). O § 2º, do artigo 3º, supramencionado, prevê que, entre as informações prestadas ao doador e seu cônjuge ou companheiro deve haver a de que será possível a identificação do doador no futuro e, em alguns casos, este poderá se ver obrigado a reconhecer a paternidade relativamente à criança. Tal ponto será tratado no comentário ao artigo 12 que justamente prevê em que circunstâncias será possível o reconhecimento da paternidade na pessoa do doador. O artigo 4º, inciso II, cuida da responsabilidade das clínicas, centros, serviços e demais estabelecimentos que praticam as técnicas de reprodução assistida de registrar todas as informações relativas ao doador e aos casos em que foi praticada a técnica conceptiva, devendo tais informações ficar arquivadas pelo prazo de vinte e cinco anos após a prática realizada. Tal regra é confirmada nos incisos III e IV, do artigo 5º, do projeto. O § 3º, do artigo 5º, prevê, de maneira detalhada, os dados que devem constar dos prontuários e formulários para posterior fornecimento à pessoa concebida por técnica de reprodução assistida heteróloga. O artigo 6º, caput, do Projeto, proíbe qualquer remuneração na doação de gametas e de embriões, e no § 1º, prevê o sigilo do procedimento médico e o anonimato das pessoas envolvidas. O § 2º, do mesmo artigo 6º, reconhece o direito da criança à informação sobre suas origens, incluindo a identidade civil do doador, com dever do estabelecimento-guardião fornecer as informações guardadas até então. Há, desse modo, a encampação do direito à identidade pessoal como

excepcionando o sigilo do procedimento e o anonimato do doador. Em caso de problemas de saúde envolvendo a pessoa concebida por técnica de reprodução assistida heteróloga, o § 3º, do artigo 6º, autoriza o fornecimento de informações relativas ao doador ao médico solicitante, resguardando-se, no entanto, a identidade civil do doador. O § 6º, do mesmo dispositivo, de forma atécnica, sugere que o estabelecimento controle as gestações para evitar que o material fornecido pelo mesmo doador permita o nascimento de mais de duas pessoas de sexos diferentes em área de um milhão de habitantes.

O artigo 7º, do Projeto, cuida da maternidade-de-substituição, admitindo-a na forma gratuita e apenas nos casos em que se verifique problema médico que impeça ou contra-indique a gestação da mulher, hipóteses em que a gestante deverá ser parente da (futura) mãe até o segundo grau. O artigo 9º, caput, do texto projetado de 1999, autoriza os estabelecimentos que realizam técnicas de reprodução assistida a preservar gametas e embriões humanos, estipulando o § 1º expressamente estipula que não se aplicam aos embriões in vitro os direitos assegurados ao nascituro na forma da lei. O § 4º, do artigo 9º, prevê o descarte de gametas e de embriões de maneira bastante liberal, comparativamente aos projetos já comentados, nas seguintes situações: a) doados há mais de dois anos; b) no caso de solicitação dos doadores; c) no caso previsto no documento de consentimento informado; d) no caso de falecimento do doador; e) no caso de falecimento de, pelo menos, uma das pessoas que originaram os embriões preservados. Silmara Chinelato e ALMEIDA considera tal disposição o ponto mais negativo do projeto, afirmando que o projeto parece reputar o embrião pré-implantatório como coisa e não pessoa. Tal posição doutrinária se mostra coerente com a orientação da autora no sentido de reconhecer o embrião como pessoa humana, em contrariedade ao disposto no artigo 2º, do Código Civil de 2002. Não há como reconhecer a condição de nascituro ao embrião in vitro, e muito menos de pessoa humana.

Contudo, não há impedimento que por força de lei seja resguardado o interesse que possa defluir do embrião como ente despersonalizado, ao menos para o Direito. De lege ferenda seria conveniente que a disposição legal sobre os embriões humanos (e não relativamente aos gametas) não fosse tão permissiva - como demonstra ser o § 4º, do artigo 9º, do Projeto -, mas de todo modo não haveria qualquer inconstitucionalidade ou ilegitimidade na regra projetada.

A Seção VI, do Projeto de Lei nº 90/99, trata da filiação da pessoa concebida com o auxílio das técnicas de procriação assistida. Nos termos do artigo 11, do projeto, a regra é a de que a criança terá assegurados todos os direitos garantidos aos filhos na forma da lei, sendo os seus pais jurídicos os usuários - ou seja, a mulher ou o casal que tenha solicitado o acesso à técnica de reprodução assistida com o objetivo de procriar (artigo 1º, § 1º, inciso II, do projeto). O artigo 12, caput, assegura à criança o direito de conhecer a identidade do doador (no caso de reprodução assistida com doador) ou da mãe substituta (na hipótese da prática da maternidade-de-substituição) quando completar a maioridade civil ou, a qualquer tempo, no caso de falecimento de ambos os pais. O § 1º, do artigo 12, estabelece que o direito previsto no caput poderá ser exercido a qualquer tempo (desde o nascimento) no caso de criança que não tenha sido reconhecida a paternidade (ou maternidade), hipótese em que à criança, ao doador ou à mãe substituta é assegurado o direito de obter o reconhecimento da parentalidade-filiação. Tal regra projetada merece severas críticas especialmente por levar em conta o critério biológico quando na realidade não é este o critério que deve ser considerado nos casos de procriação assistida heteróloga e da maternidade-de-substituição. O direito à historicidade genética não deve servir para o estabelecimento formal da paternidade (e/ou maternidade), levando em conta que inexistiu qualquer vontade do doador para o fim de se tornar pai, não tendo aderido a qualquer projeto parental, nem assumido qualquer risco acerca da (futura) parentalidade diante da ausência da convivência e da relação sexual. Assim, tal proposta - a do § 1º, do artigo 12, do Projeto - deve ser rejeitada por contrariar a própria origem e os critérios do parentesco decorrente da procriação assistida heteróloga (e da maternidade-de-substituição). Outra regra projetada que merece pronta rejeição é a constante do § 3º, do artigo 12, sendo oportuna sua transcrição: No caso de disputa judicial sobre a filiação da criança, será atribuída a maternidade à mulher que deu à luz a criança, exceto quando esta tiver recorrido à RA por ter ultrapassado a idade reprodutiva, caso em que a maternidade será outorgada à doadora do óvulo.

A regra parte do pressuposto que o estabelecimento da maternidade somente deve ser definido em havendo litígio, contrariando, desse modo, toda a construção jurídica em matéria de estabelecimento de vínculos parentais nos termos da lei. Os critérios e os pressupostos fáticos para o fim de fixação das paternidade, maternidade e filiação são anteriores ao nascimento da

criança, tendo se verificado no período anterior e concomitante à concepção e ao início da gravidez da mulher gestante. Assim, não há sentido em somente no caso de litígio judicial ser reconhecido o critério do parto - ainda que contrariando a verdade genética ou a verdade socioafetiva. Além disso, é claramente discriminatória a regra constante no § 3º, do artigo 12, do projeto, em relação às mulheres de mais idade. Ora, apesar dela não preencher as condições para o acesso à técnica de reprodução assistida, se efetivamente ela engravidou e deu à luz a criança, não há elemento de discriminação justificável e razoável que a exclua da maternidade, porquanto ela - apesar da idade - conseguiu gestar e, desse modo, se o critério para a definição da maternidade é o parto, ela será a mãe. O § 2º, do artigo 12, do projeto, cuida do recurso à técnica conceptiva post mortem, no sentido de prever que a criança não terá estabelecida a filiação na pessoa do falecido cujo material fecundante foi utilizado na técnica. Com efeito, a hipótese não é de inexistência da parentalidade-filiação, mas sim da desigualdade que normalmente existirá entre a criança e os outros filhos do falecido que existiam ou, ao menos eram concebidos, na época do falecimento do pai. Desse modo, os parágrafos do artigo 12, do Projeto de Lei nº 90/99, devem ser reprovados na deliberação que o Congresso Nacional deva tomar a respeito da apreciação do conteúdo das normas ali projetadas.

Além das regras projetadas sobre os aspectos civis e administrativos da procriação assistida, o Projeto de Lei nº 90, do Senador Lúcio Alcântara, apresenta, no artigo 13, rol de condutas que poderão ser consideradas crimes se for aprovada a redação de tal dispositivo. Assim, podem ser enunciados os seguintes comportamentos: praticar reprodução assistida sem estar previamente licenciado para a atividade; envolver-se na prática de útero ou barriga de aluguel, na condição de usuário, intermediário, receptor ou executor da técnica; intervir sobre gametas ou embriões in vitro com finalidade diferente das permitidas nesta Lei; realizar a pré-seleção sexual de gametas ou embriões, ressalvado o disposto nesta Lei, entre outros. Finalmente, o artigo 14, do Projeto, prevê que o Poder Público deverá editar os regulamentos necessários à efetividade das normas legais, além de conceder a licença aos estabelecimentos e profissionais que preencham os requisitos para a prática da reprodução assistida, e também fiscalizar a atuação de tais entidades e médicos quanto ao cumprimento da lei e dos regulamentos.

Verifica-se, portanto, que os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional não apresentam uniformidade acerca dos pontos tratados, especialmente no âmbito dos aspectos civis da procriação assistida heteróloga (ou exógena). A necessidade do debate, discussão e esclarecimento das questões complexas que se apresentam no tema de vital importância nas relações intersubjetivas é inadiável, tal como também o é a efetivação do comando constitucional que determina a edição de lei que trate da assistência do Poder Público à procriação assistida heteróloga (artigo 227, § 5º, da Constituição Federal). Apesar das iniciativas legislativas noticiadas neste trabalho, ainda há muito trabalho a ser feito, devendo os debates, obrigatoriamente, envolver a sociedade civil, as comunidades morais, religiosas, científicas e acadêmicas nos diversos setores e, especialmente, as pessoas humanas, principais interessadas e destinatárias das normas jurídicas em trabalho de construção. Conforme foi sugerido durante o trabalho, é perfeitamente possível a construção do sistema de parentalidade-filiação decorrente de procriação assistida heteróloga com a normatividade transparente, clara e consensual após a realização de debates e discussões envolvendo todas as entidades e pessoas interessadas nos temas. E tal sistema deve, logicamente, observar os valores e princípios que fundamentam a ordem jurídica brasileira, entre eles a dignidade da pessoa humana, o solidarismo, o personalismo, o pluralismo, a justiça social, e a especial proteção estatal às famílias. Com fundamento em tais valores e princípios, devem ser realizadas as atividades de elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas envolvendo os aspectos civis da reprodução assistida heteróloga.